



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Documento de sessão*

---

15.12.2009

B7-0278/2009

## **PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

apresentada na sequência da pergunta com pedido de resposta oral  
B7-0238/2009

nos termos do n.º 5 do artigo 115.º do Regimento

sobre a defesa do princípio da subsidiariedade

**Monika Flašíková Beňová, Claude Moraes, David-Maria Sassoli**  
em nome do Grupo S&D

RE\799571PT.doc

PE432.862v01-00

**PT**

*Unida na diversidade*

**PT**

**Resolução do Parlamento Europeu sobre a defesa do princípio da subsidiariedade**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH),
  - Tendo em conta os artigos 2.º, 5.º e 6.º do Tratado da União Europeia,
  - Tendo em conta o n.º 5 do artigo 115.º e o n.º 2 do artigo 110.º do seu Regimento,
- A. Considerando que o direito às liberdades fundamentais, como o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, está consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e é, por tal motivo, reconhecido por todos os Estados-Membros,
- B. Considerando que, nos termos do artigo 2.º do Tratado UE, a “União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias”,
- C. Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do tratado UE, do “direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros”,
1. Recorda que, com base no princípio da subsidiariedade, os Estados-Membros são chamados a respeitar e a aplicar, a nível nacional, os direitos do Homem e as liberdades fundamentais consagrados na CEDH e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
  2. Entende que os Estados-Membros podem regulamentar a nível nacional as questões relacionadas com conflitos entre direitos do Homem, encontrando as formas mais adequadas para tratar direitos individuais, evitando qualquer discriminação e limitando assim, tanto quanto possível, o recurso aos tribunais a nível nacional e internacional;
  3. Afirma que a liberdade de pensamento, de consciência e de religião são valores fundamentais que integram a base de todas as sociedades modernas e democráticas;
  4. Respeita o princípio da subsidiariedade e solicita o reconhecimento do mesmo por todas as instituições europeias e organizações internacionais, incluindo a liberdade que assiste aos Estados-Membros de exibirem símbolos religiosos em locais públicos;
  5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão,

aos parlamentos e governos dos Estados-Membros, bem como ao Conselho da Europa.